



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4 364
de 06/06/94

Processo n.º 15.789

VETO	PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VEN: IV - L : M 06 1081 94	
<i>Edmundo</i> Diretor Legislativo	
Em 06 de junho de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.206

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

Arquive-se

Edmundo
Diretor

28/06 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1989
@/11

MATÉRIA

PL 6.206

Comissões

CJR
COSHRES

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
02/03/94

PRAZOS

	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprezado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 15/03/94	<i>Arvo</i> <i>João Paulo</i> Presidente 15/03/94	<i>João Paulo</i> Relator 15/03/94

À Comissão <u>COSHRES</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 22/03/94	<i>Altom Mano de Souza</i> <i>João Paulo</i> Presidente 22/03/94	<i>João Paulo</i> Relator 29/03/94

Veto Parcial (fls. 15/17)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 10/06/94	<i>João Paulo</i> Presidente 14/06/94	<i>João Paulo</i> Relator 14/06/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Parcial (fls. 15/17). À Consultoria Jurídica.		
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 6/6/94		



PUBLICADO

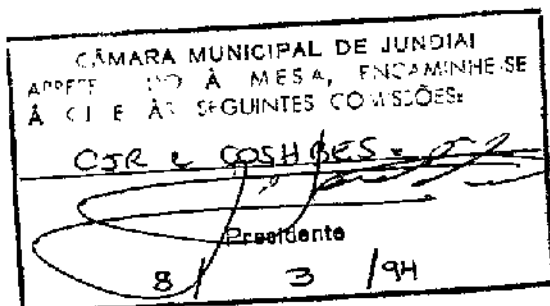
em 11/03/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

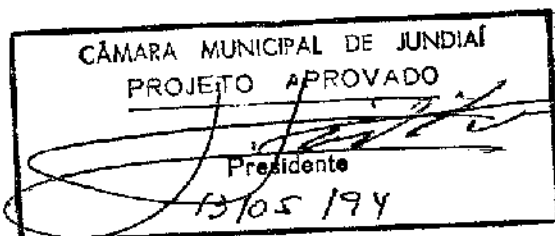
15789

10094

13/9



PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 6.206

Exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

Art. 1º Todo reservatório de água com capacidade superior a cinco mil litros passará por limpeza e desinfecção anuais.

§ 1º Se o serviço for executado por empresa especializada, esta deverá estar cadastrada junto ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fornecer o respectivo laudo do serviço.

§ 2º Se o serviço for executado pelo particular, este solicitará ao DAE fiscalização e laudo respectivos.

Art. 2º O não-cumprimento desta lei sujeitará infrator às penas a serem previstas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.03.94

EDER GUCHTELMIN

*

ns



(PL nº 6.206 - fls. 2)

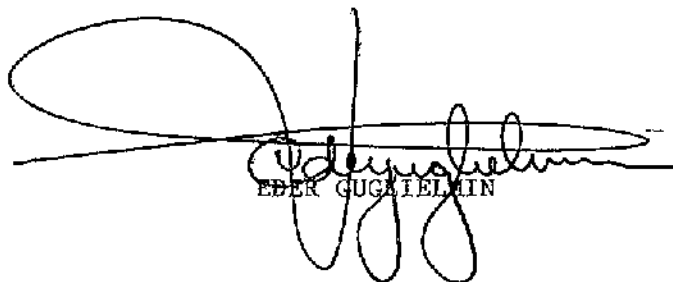
J u s t i f i c a t i v a

Objetiva este projeto de lei, ao exigir que todo reservatório de água da cidade com capacidade para mais de cinco mil litros passe por limpeza e desinfecção anuais, oferecer condições para que a saúde da população seja resguardada.

Veja-se que a grande maioria das caixas d'água em tal condição são as pertencentes a empresas, condomínios, escolas e clubes. Essas, segundo se sabe, não contam com nenhuma periodicidade para os serviços de sua limpeza, podendo dar causa a alguma indesejável doença.

Assim, com esta iniciativa seguimos a mesma linha de preocupação já expressa na Lei nº 3.495/89, através da qual o Prefeito Municipal é autorizado a exigir dos responsáveis pelos próprios públicos limpeza semestral em seus reservatórios de água, seguidos de exame sobre a qualidade do líquido feito pelo Instituto Adolfo Lutz, que foi regulamentada pelo Decreto nº 11.245/90.

Isto posto, esperamos receber o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.


EDER GUCKIELMIN

*

ns



-Proc. nº 28.482/89-

Fls. 05
Prod. 5389
CuiLEI Nº 3495 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Autoriza o Prefeito Municipal a exigir dos responsáveis pelos próprios públicos limpeza semestral em seus reservatórios de água.

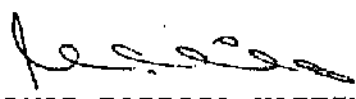
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a exigir, dos responsáveis pelos bens do patrimônio público municipal, limpeza semestral em suas caixas de água, com exames obrigatórios sobre a qualidade do líquido, feitos pelo Instituto Adolfo Lutz.

Artigo 2º - Caberá à Prefeitura Municipal a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Ju-

DECRETO N.º 11.245, DE 12 DE MARÇO DE 1990

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e especialmente com base no artigo 4.º da Lei n.º 3.495, de 21 de dezembro de 1989, e face ao que consta do processo n.º 28.482/89.

DECRETA:

Artigo 1.º — A limpeza a ser executada nas caixas de água existentes nos próprios municipais serão efetuadas semanalmente, sob a supervisão dos servidores responsáveis pelos mesmos.

Artigo 2.º — Os reservatórios de água a que se refere o artigo anterior deverão ser limpos e desinfetados, para posterior análise da qualidade do líquido pelo Instituto Adolfo Lutz.

Artigo 3.º — Nos casos de emergência ocasionada em virtude de desastre natural ou surtos epidêmicos, a limpeza dos reservatórios deverão ser efetuadas semanalmente, e seguida da análise de que trata o artigo 2.º.

Artigo 4.º — Cada órgão da Administração fica por força do presente Decreto obrigado a enviar ao Departamento de Águas e Esgotos — DAE, relação dos imóveis que utilizam para o exercício de suas atividades.

Artigo 5.º — Os trabalhos de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água, bem como as análises do líquido ficam a cargo do Departamento de Águas e Esgotos — DAE.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução dos serviços objeto deste Decreto, correrão às expensas da Administração Municipal.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

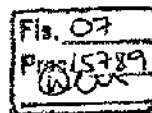
WALMOR BARBOSA MARTINS
 Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
 Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.482

PROJETO DE LEI Nº 6.206

PROCESSO Nº 15.789

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente projeto de lei exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa (artigo 45), ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, em face de estabelecer norma genérica e de caráter abstrato sobre limpeza e desinfecção de reservatório de água. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rev/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.789

PROJETO DE LEI Nº 6.206, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige limpeza e de
sinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil
litros.

PARECER Nº 932

De acordo com a manifestação jurídica oferecida pelo
douto órgão técnico da Edilidade - Parecer nº 2.482, às fls. 07 -, o proje-
to de lei ora em análise se afigura revestido do caráter legalidade no que
concerne à iniciativa e à competência, estando em consonância com a Lei Or-
gânica de Jundiaí - art. 60, "caput", c/c o art. 45.

A natureza legislativa da proposta é inconteste, ha-
vendo sido formulada de maneira genérica e abstrata, inexistindo, ao nosso
ver, quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluindo, então, esse nosso juízo, consignamos vo-
to favorável à pretensão inserida na matéria em tela.

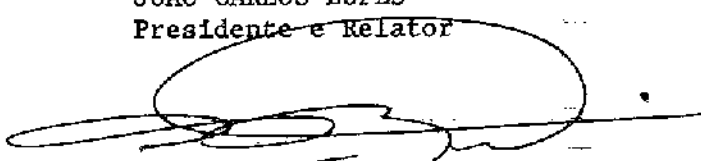
É o parecer.

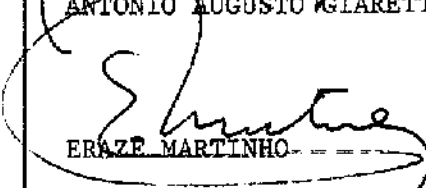
Sala das Comissões, 17.03.1994

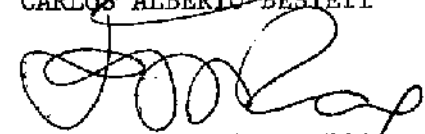
APROVADO EM 22.03.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

RSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.789

PROJETO DE LEI Nº 6.206, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

PARECER Nº 962

As caixas d'água com capacidade superior a cinco mil litros, que em sua maioria pertencem a empresas, escolas, condomínios e clubes, conforme levantamento feito, não passam por serviço de limpeza e/ou desinfecção com regularidade, fator que pode contribuir para dissimular doenças transmitidas por esse meio à nossa população.

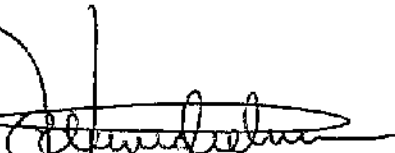
A proposta em destaque, conforme esclarece a justificativa de fls. 04, pretende exigir a limpeza desses reservatórios anualmente, e no que tange ao nosso estudo, entendemos extremamente oportuna a iniciativa, que deve contar com o nosso irrestrito apoio.

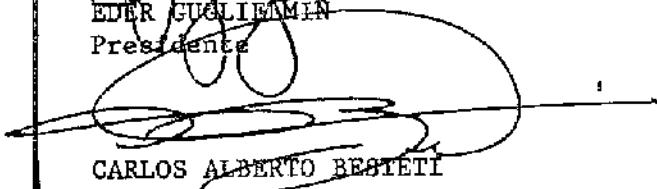
Isto posto, concluímos o presente votando favorável à matéria em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.1994

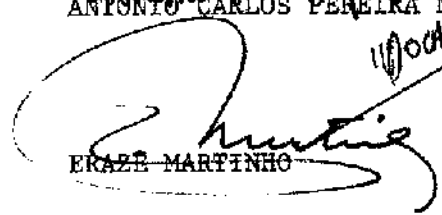
APROVADO EM 05.04.94


EDER GUGLIELMIN
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PERELRA NETO


ERAZO MARTINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 5789
@w

Of. PM 05.94.33
Proc. 15.789

Em 13 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.756, relativo ao Projeto de Lei nº 6.206 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.206
PROCESSO Nº 15.789
OFÍCIO P.M. Nº 05/94/33

AUTÓGRAFO Nº 4.756

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/05/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/06/94


DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 347/94

Processo nº 11.915-9/94

16372

JUN 94

017*

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 06 de junho de 1.994.

Junta-se.

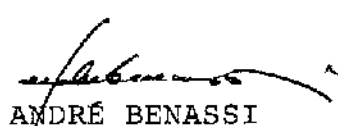
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
07/06/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.206, bem como cópia da Lei nº 4364, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

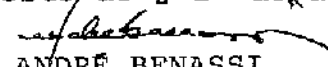
Fla. 13
Proc. 15.789

PUBLICADO
em 17/05/94

Proc. 15.789

GP., em 06.06.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei com veto aposto ao § 2º do art. 1º.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.756

(Projeto de Lei nº 6.206)

Exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo reservatório de água com capacidade superior a cinco mil litros passará por limpeza e desinfecção anuais.

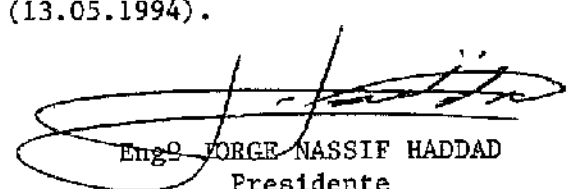
§ 1º Se o serviço for executado por empresa especializada, esta deverá estar cadastrada junto ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fornecer o respectivo laudo do serviço.

§ 2º Se o serviço for executado pelo particular, este solicitará ao DAE fiscalização e laudo respectivos.

Art. 2º O não-cumprimento desta lei sujeitará o infrator às penas a serem previstas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de mil novecentos e noventa e quatro (13.05.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4364, DE 06 DE JUNHO DE 1994

Exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte - Lei:

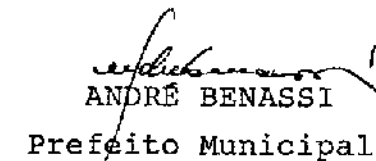
Art. 1º - Todo reservatório de água com capacidade superior a cinco mil litros passará por limpeza e desinfecção anuais.

§ 1º - Se o serviço for executado por empresa especializada, esta deverá estar cadastrada junto ao Departamento de Águas e Esgoto-DAE e fornecer o respectivo laudo do serviço.

§ 2º - Vetado.

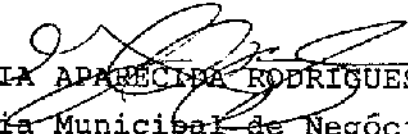
Art. 2º - O não-cumprimento desta lei sujeitará o infrator às penas a serem previstas em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Fls. 15
Proc. 5789

PUBLICADO

em 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

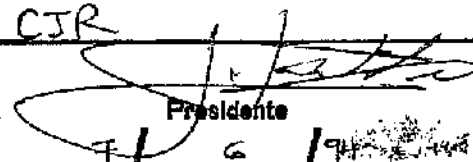
Of. GP.L nº 346/94

Processo nº 11.915-9/94

16378

JUN 94

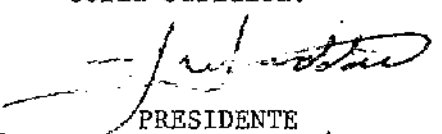
075

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
 Presidente	

PROTOCOLO GERAL

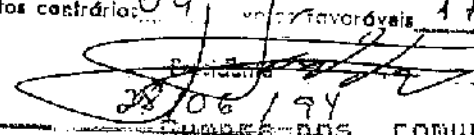
Jundiá, 6 de junho de 1994.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

07/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários: 04	votos favoráveis: 17
 28/06/94	

Cumpra-se. Comunicar à V.Exã. e aos

Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis que, na forma facultada pelos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 6206 - Autógrafo nº 4756 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos treze dias do mês de maio do corrente ano, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 1º da propositura, consoante os motivos ora aduzidos:

O projeto exige limpeza e desinfecção anual de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros. Todavia, prevê, ainda, que "se o serviço for executado pelo particular, este solicitará ao DAE fiscalização e laudo respectivos" (artigo 1º, parágrafo 2º).

Com efeito a medida que incumbe ao Departamento de Águas e Esgotos caracteriza atribuição a



órgão da administração pública municipal o que, à luz dos dispositivos legais contidos na Lei Orgânica do Município relativos à competência para a iniciativa de projetos de lei, cabe ressaltar o teor do artigo 46 da norma invocada:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
.....

(grifamos)

Apresenta-se, pois, a iniciativa oriunda do Legislativo contrária a regra de competência estatuída na Lei Orgânica do Município, restando inequívoca a ilegalidade que macula o dispositivo traduzido no parágrafo 2º do art. 1º da propositura.

Em decorrência da ilegalidade apontada, exsurge flagrante inconstitucionalidade a macular o projeto de lei de que se cuida, posto que, em desatendida a regra de competência para iniciativa de projetos de lei, caracteriza-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera do Poder Executivo ao alvedrio do princípio constitucional da separação dos poderes constituídos que preceitua a atuação dos mesmos de modo independente e harmônico (art. 29 da Constituição Federal e art. 59 da Constituição Estadual).

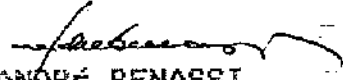
Assim, presentes a ilegalidade e inconstitucionalidade a macular a iniciativa, cumpre-nos a



aposição do presente veto, certos que os Nobre Vereadores, ao exame das razões ora expendidas, manterão a medida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.584

VETO PARCIAL PROJ. DE LEI 4.206

PROCESSO N. 15.789

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente Projeto de Lei, por considerar o dispositivo contido no parágrafo 2º. do artigo 1º. ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas oferecem interpretação não condizente com o intento contido na proposta que, diga-se de passagem, é de caráter geral e abstrato, senão vejamos:

1. É atributo da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE proceder serviços de fiscalização e análise dos assuntos pertinentes a águas e esgotos no âmbito municipal;

2. Se detém tal atribuição, o parágrafo 2º. do artigo 1º. da iniciativa não impõe nem exige do órgão serviço outro que não esteja ele apto a executar quando requerido por munícipe, que evidentemente arcará com o preço dessa assessoria prestada pela autarquia.

Assim, sugere esta Consultoria que o veto seja rejeitado pelo Plenário.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 1994.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria



IOM 10.6.1994

LEI Nº 4364, DE 06 DE JUNHO DE 1994

Exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Todo reservatório de água com capacidade superior a cinco mil litros passará por limpeza e desinfecção anuais.

§ 1º — Se o serviço for executado por empresa especializada, esta deverá estar cadastrada junto ao Departamento de Água e Esgotos DAE e fornecer o respectivo laudo do serviço.

§ 2º — Vetado.

Art. 2º — O não-cumprimento desta lei sujeitará o infrator às penas a serem previstas em regulamento.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 14.6.1994 (retificação)

NA LEI Nº 4364, DE 06 DE JUNHO DE 1994

Onde se lê: "...em Sessão Ordinária realizada..."

Leia-se: "...em Sessão Extraordinária realizada..."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.789

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.206, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros.

PARECER Nº 1.124

O Chefe do Executivo, em decorrência do que lhe facultada a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.206, de iniciativa do nobre Vereador Eder Guglielmin, que exige limpeza e desinfecção anuais de reservatórios de água com capacidade superior a cinco mil litros, por considerar o § 2º do art. 1º da proposição ilegal e inconstitucional, remetendo suas razões à Casa, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 346/94.

Argumenta o Alcaide que a parte vetada prevê execução de serviço pela autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, o que é defeso ao Vereador, mesmo porque tal atribuição é exclusiva e privativa de sua pessoa, por lhe competir iniciativas de projetos relativos a órgãos da administração pública municipal.

A justificativa do Prefeito, s.m.j., se nos parece convincente, e deve merecer a nossa acolhida, uma vez que a parte vetada substancia ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que à Edilidade é defeso, inobservando, via de consequência, o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes. Assim convicto, acolhemos o veto total oposto em seus termos, consignando voto por sua manutenção na votação Plenária.

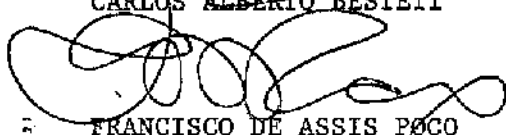
Parecer favorável.

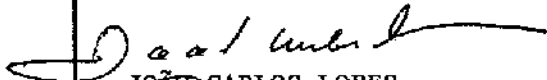
Sala das Comissões, 14.06.1994

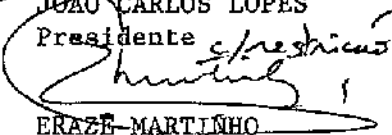
APROVADO EM 14.06.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e/relator


ERAZM MARTINHO
Corredor

20 x 25 mm
RSV

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 28/6/1994
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.206
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 17

REJEITO 04

BRANCOS

NULOS

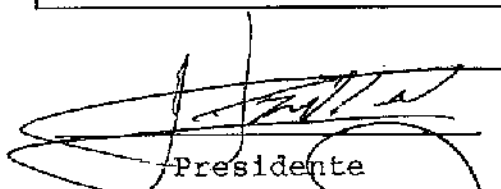
AUSENTES

TOTAL 21

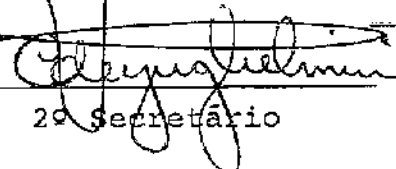
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente

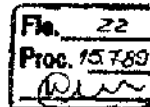

1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



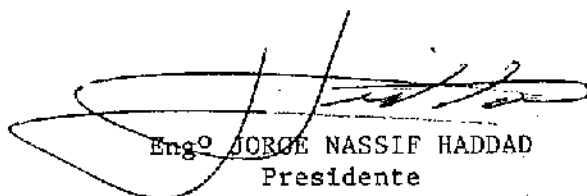
Of. PM 06.94.60
Proc. 15.789

Em 28 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto
ao Projeto de Lei nº 6.206, objeto do ofício GP.L. nº 346/94, foi MANTI
DO em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Aceite, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

Director @Mlanfedi

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/06 em 02.03.94 @ em fls. 07 em 15.03.94 @ em
fls. 08 em 22.03.94 @ em fls. 09 em 05.04.94 @ em
fls. 10/17 em 06.06.94 @ em fls. 18 em 10.06.94 @ em
fls. 19/20 em 14.06.94 @ em fls. 21/22 em 28.06.94 @ em

Observações